

## REQUERIMENTO

### Representação n. 1.171.108

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de representação, com pedido liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face de possíveis irregularidades no departamento de fiscalização do Município de Unaí, no que toca a criação do cargo de auditor fiscal da receita municipal com atribuições do cargo, já existente, de fiscal de tributos.

Intimado, o responsável se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 12/24.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo sugerindo o deferimento do pedido liminar (cód. arquivo: 3834204, n. peça: 33).

O relator, por decisão monocrática, deferiu o pleito liminar, determinando a suspensão de novas nomeações para o cargo de auditor fiscal da receita municipal (cód. arquivos: 3835789 e 3835799, n. peças: 34 e 35).

Intimado, o responsável se manifestou nos autos comprovando a suspensão da nomeação para o cargo de auditor fiscal da receita municipal referente ao concurso público edital n. 01/2023 (cód. arquivos: 3850977 e 3850976, n. peças: 42 e 43).

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas referendou a decisão monocrática do relator (cód. arquivo: 3852790, n. peça: 44).

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em análise inicial (cód. arquivo: 3834204, n. peça: 33), concluiu o seguinte:

[...] Do exposto, verifica-se que o intuito declarado do Poder Executivo Municipal era alterar a qualificação profissional dos ocupantes de cargos da fiscalização tributária. Para tanto, criou o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e buscava, em um segundo momento, extinguir o cargo de Fiscal de Tributos.

No entanto, diante da possibilidade concreta de que a atuação administrativa tenha comprometido a legitimidade dos atos administrativos em matéria tributária, o pedido liminar de suspensão das nomeações de aprovados para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, até que analisados de forma aprofundada os impactos da manutenção de duas carreiras com atribuições praticamente idênticas, bem como o

melhor encaminhamento da situação ora relatada, se mostra razoável. Ressalta-se que a medida cautelar não soluciona a controvérsia jurídica acerca da coexistência das carreiras e seus efeitos, tão somente estanca os desdobramentos da criação da nova carreira até que se alcance um entendimento mais aprofundado sobre a sua legalidade.

Ante fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), nos termos do artigo 95 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), complementados pelas disposições regimentais pertinentes e pela legislação processual civil, sugere-se o **deferimento** do pedido de medida cautelar formulado pelo Representante.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a possibilidade concreta de que a atuação administrativa tenha comprometido a legitimidade dos atos administrativos em matéria tributária, o pedido liminar de suspensão das nomeações de aprovados para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais se mostra razoável.

Demonstrado o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio (*fumus boni iuris*), nos termos do artigo 95 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), complementados pelas disposições regimentais pertinentes e pela legislação processual civil, sugere-se o **deferimento** do pedido de medida cautelar formulado pelo Representante.

Quanto à tramitação dos presentes autos, sugere-se o encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro em exercício Telmo Passareli, em atenção ao despacho proferido à peça 32 SGAP.

Em análise aos autos, verifica-se que o responsável José Gomes Branquinho, prefeito municipal, foi apenas intimado para fins de instrução da análise acerca da concessão de liminar. Contudo, uma vez que há apontamento de irregularidade da criação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal para o desempenho das mesmas atribuições do cargo já existente no Município, o de Fiscal de Tributos, é necessária a citação do responsável.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Estabelece ainda que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear ao responsável a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do responsável José Gomes Branquinho, prefeito municipal, para, caso queira, apresentar defesa acerca das irregularidades constantes da presente representação.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2024.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**  
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG